

TK1 - G



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000925/2008-14
Recurso nº 144.294 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.056 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Multa Diversa
Recorrente Santiago e Silva Comercial Ltda. ME
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 13/04/2005 a 09/08/2005

OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA OU CONSUMIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do sujeito passivo ou do responsável pela importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO NECESSÁRIO AO DESEMBARAÇO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.

O uso de documentos falsificados ou adulterados, necessários ao desembaraço, é considerado dano ao Erário, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração lavrado na repartição fiscal, uma vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não necessariamente no local onde a falta foi cometida.

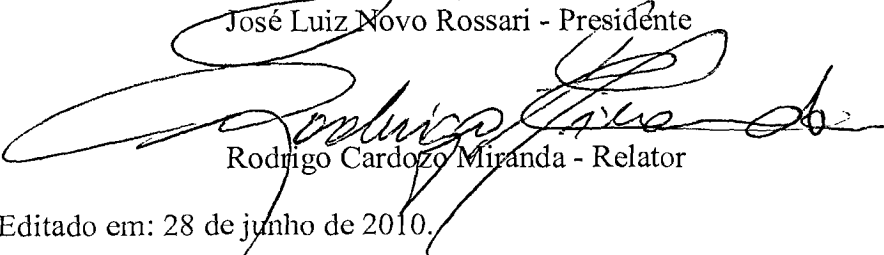
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



José Luiz Novo Rossari - Presidente



Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Editado em: 28 de junho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Carlos José Pereira Miranda (fls. 240 a 252) e José Camilo dos Santos Filho (fls. 253 a 266) nos autos do processo administrativo em que figura como parte Santiago e Silva Comercial Ltda. ME, contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC (fls. 216 a 224) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02 a 63.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado na DRJ pelo ilustre relator, fls. 217, *verbis*:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 23.032.793,00, referente a multa prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração e do relatório fiscal que dele faz parte, que a interessada promoveu importações de mercadorias, no período de abril de 2005 a agosto de 2005, amparadas por Declarações de Importação registradas na modalidade de “despacho normal”, ou seja, nas quais o importador e o adquirente das mercadorias são a mesma pessoa. Submetida a procedimento de fiscalização, se constatou que a interessada foi interposta pessoa nas operações de importação, inclusive mediante pagamento irregular pelo uso de seu nome, nas quais se ocultou o verdadeiro adquirente das mercadorias. Ficou caracterizado ainda o uso de documento falsificado necessário ao desembaraço, em especial as faturas comerciais, que não foram reconhecidas pelo emitente. As conclusões da fiscalização se basearam em informações colhidas em depoimentos e na análise de documentos fiscais, bem como da forma de operacionalização das importações. Em sua maioria, as importações abrangiam livros e materiais religiosos em grande quantidade, acompanhados de pequeno volume de

material eletrônico. O destino das mercadorias importados era informado no campo dos “dados complementares” das Declarações de Importação como sendo para doações à Igreja Evangélica da Graça, para distribuição gratuita. As operações foram realizadas como sendo “sem cobertura cambial” e as Declarações de Importação foram desembaraçadas no canal vermelho de conferência aduaneira.

Em face da caracterização de ocultação do sujeito passivo ou do responsável pelas operações de importação, assim como, do uso de documento falsificado necessário ao desembaraço, e do fato de as mercadorias já haverem sido consumidas, se lavrou auto de infração para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas, prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002.

Foram autuados como responsáveis, José Camilo dos Santos Filho, despachante aduaneiro, Carlos José Miranda Pereira, sócio administrador da contribuinte, Guilherme Alberto Peixoto, intermediário nas operações, bem como a contribuinte Santiago e Silva Comercial Ltda. ME, nova denominação da empresa Miranda e Ferreira Comercial Ltda.

Regularmente cientificados (v. fls. 170), foi apresentada a impugnação tempestiva de folhas 172 a 184, tendo como signatário procurador de Carlos José Miranda Pereira. Não constam dos autos impugnações dos demais autuados.

O impugnante alega preliminarmente, que não houve a devida indicação da disposição legal infringida, somente se indicando o artigo 618 e seu parágrafo primeiro, do Decreto nº 4.543/2002, sem informar qual dos incisos foi violado. Neste aspecto alega ainda que o auto de infração não foi lavrado no local da verificação da falta como determina o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972. Por essas razões defende a nulidade do auto de infração.

No mérito defende que “a ‘Sociedade Miranda e Ferreira’ foi contratada pela Igreja da Graça para importar materiais de natureza religiosa, tais quais bíblias e folhetos religiosos. Avença foi firmada pelo Sr. Carlos José Miranda Pereira, administrador da Pessoa Jurídica à época dos fatos, e pelo Sr. Guilherme Alberto Peixoto, representante da indigitada Igreja. A contratação da Sociedade Miranda e Ferreira foi intermediada pelo Sr. José Camilo dos Santos Filho, responsável pela indicação da sociedade importadora ao representante da Igreja.

Assim, a Sociedade Miranda e Ferreira realizou entre maio e agosto do ano de 2005 importações por conta e ordem, sob a modalidade de doação, de mercadoria imunes por força do artigo 150, VI, “d” da Constituição da República.” (sic) (destaques do original)

Observa que não houve oposição às importações, pela fiscalização, e que as mercadorias foram verificadas fisicamente, não havendo nenhuma prova de que as importações foram realizadas com falsa declaração de conteúdo.

Argumenta que não há, nem jamais houve, qualquer vínculo jurídico ou ligação legal, societária ou contratual entre a Sociedade Miranda e Ferreira e a Sociedade Europex e, portanto, não pode a ela ser imputada infração cometida por outrem. Alega que a fiscalização não logrou êxito em comprovar qualquer ligação entre as empresas, sendo descabida a conclusão de que as mercadorias foram importadas por outra pessoa jurídica.

Defende ser imprescindível o depoimento de Guilherme Alberto Peixoto que, conforme depoimentos, foi o responsável pelas operações, inclusive pelo suporte financeiro das mesmas.

Afirma que "...cumpre evidenciar que as importações foram realizadas sob a modalidade conta e ordem, onde a Sociedade Miranda e Ferreira atuou como mera prestadora de serviços, não lhe cabendo o ônus financeiro da operação". Argumenta também, que as mercadorias importadas eram bens doados e imunes à tributação. Defende dessa forma, que não faz sentido se concluir pela não compatibilidade econômica entre o patrimônio da empresa e as operações de importação, pois essas não demandavam lastro de capital compatível com o valor aduaneiro dos bens importados. Assim, conclui ser improcedente a ação fiscal no que concerne à afirmação de que a Sociedade Miranda e Ferreira não seria a real adquirente das mercadorias, em face de sua situação financeira.

Defende que houve ofensa ao princípio da legalidade, pois os dispositivos do Decreto nº 4.543/2002 não teriam força normativa hábil a fundamentar a penalidade aplicada, em função do princípio da reserva legal.

Alega, ainda, que houve ofensa aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer sejam juntados aos autos "todos os MANTRAS expedidos pelo SISCOMEX relativos às importações objeto da presente ação fiscal, bem como todo e qualquer documento relativo ao procedimento de conferência física das mesmas". Requer seja realizada "a oitiva dos Auditores Fiscais responsáveis pelo desembaraço e verificação das mercadorias importadas, bem como do Sr. Guilherme Alberto Peixoto".

Requer a anulação do auto de infração e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. (destaques nossos)

A ementa do julgado ora recorrido, que bem resume os fundamentos da r. decisão, é a seguinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de Apuração: 13/04/2005 a 09/08/2005

OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DO RESPONSÁVEL PELA IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA OU CONSUMIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do sujeito passivo ou do responsável pela importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO NECESSÁRIO AO DESEMBARAÇO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.

O uso de documentos falsificado ou adulterado, necessário ao desembaraço, é considerado dano ao Erário, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não é nulo o auto de infração lavrado na repartição fiscal, uma vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não necessariamente no local onde a falta foi cometida.

Lançamento Procedente.

A Colenda DRJ entendeu, em síntese, que as preliminares apontadas não se afiguravam pertinentes, notadamente em razão do perfeito enquadramento legal e da subsunção dos fatos às normas destacadas no auto de infração, além de ter restado comprovado nos autos, quer seja por documentos, quer seja por depoimentos pessoais, a importação fraudulenta e o correspondente dano ao erário, punível por pena de perdimento, convertida em multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria.

Irresignados, os recorrentes interpuseram os mencionados recursos voluntários, cujos conteúdos, a propósito, são idênticos, reiterando os termos das impugnações acostadas aos autos, que também são idênticas. A única diferença diz respeito a uma preliminar de nulidade da decisão ora recorrida invocada pelo segundo recorrente, José Camilo dos Santos Filho, no sentido de que a Colenda DRJ não teria considerado os termos da sua impugnação (fls. 192 a 209) ao proferir a referida decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos voluntários interpostos.

Com relação às preliminares apresentadas pelos recorrentes, na esteira do entendimento da r. decisão recorrida, não se pode admitir o seu acolhimento.

De fato, o enquadramento legal restou perfeitamente apontado no auto de infração, o que possibilitou, inclusive, o exercício da defesa na sua maior amplitude.

No que tange à lavratura do auto de infração no local da verificação da falta, como bem se salientou no voto condutor proferido na instância *a quo*, referida menção no dispositivo legal tem relação direta, em verdade, com aspectos vinculados a competência e jurisdição, em nada maculando o auto de infração a sua lavratura na repartição fiscal.

Por último, com relação à preliminar de nulidade da decisão ora recorrida, invocada pelo segundo recorrente, José Camilo dos Santos Filho, no sentido de que a Colenda DRJ não teria considerado os termos da sua impugnação ao proferir a referida decisão, razão também não assiste ao recorrente. Ainda que não se tenha feito menção explícita a essa impugnação, o seu teor é idêntico à impugnação analisada na instância *a quo*, sendo que a autoridade julgadora de 1ª instância poderia ter, até mesmo, mencionado explicitamente tal coincidência, que nada mudaria no julgado.

No tocante ao mérito, a r. decisão recorrida também não merece qualquer reparo. Da leitura atenta do Relatório de Fiscalização Anexo ao Auto de Infração (fls. 16 a 63), resta patente o quadro de importações fraudulentas de diversas mercadorias sob a alegação de que se estaria importando bíblias e folhetos endereçados, como doação, à Igreja Evangélica da Graça.

Outrossim, também ficou patente que a empresa autuada foi mais uma, dentre várias empresas, tal como a empresa Europex, utilizada no esquema fraudulento de importações. O ponto de intersecção entre estas duas entidades, a propósito, seria terem o mesmo pretenso exportador, RDL 1 Distributors, o que, pelo conteúdo fático-probatório dos autos, restou comprovado que não corresponde à realidade.

Não merecem qualquer reparo, assim, as conclusões da Colenda DRJ, razão pela qual entendo ser pertinente acompanhar as suas conclusões, que, em síntese, são as seguintes:

(i) que o argumento dos recorrentes de que não se comprovou qualquer ligação entre a empresa “Europex” e a autuada, e de que não podem responder por infrações cometidas por terceiros, não se afigura válido, visto que, além de não ser esta a motivação da exigência, constatou-se o cometimento de infrações específicas pela autuada;

(ii) que a incompatibilidade entre o patrimônio da empresa e as operações de importação, em razão dos bens importados serem doados e imunes, não foi o motivo da autuação, visto que a infração capitulada diz respeito à ocultação do verdadeiro sujeito passivo ou responsável pela importação e ao uso de documento falsificado necessário ao desembaraço;

(iii) que no tocante à pretensa falta de arrimo legal, *os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável encontram supedâneo legal no artigo 105, VI, do Decreto-lei nº 37/1966 e no artigo 23, IV e V, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002. Portanto, improcedente a alegação do impugnante quanto a ofensa ao princípio da reserva legal;*

(iv) que *os dispositivos de enquadramento da infração, ao contrário do que afirma o impugnante, estão expressos e transcritos no auto de infração (v. fls. 61/62);*

(v) que no tocante à lavratura do auto de infração no local da verificação da falta, *não há que se confundir a confecção do auto de infração (processamento de informações), que é um procedimento material, desprovido de qualquer efeito jurídico apriorístico, com lavratura de auto de infração, procedimento formal e produtor de efeitos jurídicos previstos em lei. Caso contrário, o agente seria obrigado a levar seu computador e sua impressora até a sede da empresa ou na residência do contribuinte e lá processar as informações e imprimir o auto de infração. Não há efeito jurídico que se possa extrair de tal raciocínio;*

(vi) que, no mérito, restou caracterizada a ocultação do verdadeiro sujeito passivo ou o real adquirente, além de ter sido comprovado nos autos pelas declarações do próprio responsável pela empresa autuada, pelas declarações do responsável pela entidade religiosa, e por outros documentos, que a empresa autuada não foi contratada pela Igreja Evangélica da Graça para realizar as importações de mercadorias, conforme informado nos “dados complementares” das Declarações de Importação;

(vii) que *as operações de importação realizadas pela interessada não possuíam as características de “importações diretas” como declarava, ao contrário, eram realizadas no interesse de outra pessoa, oculta nas operações, pois também não se tratava da Igreja Evangélica da Graça como quer fazer crer o impugnante;*

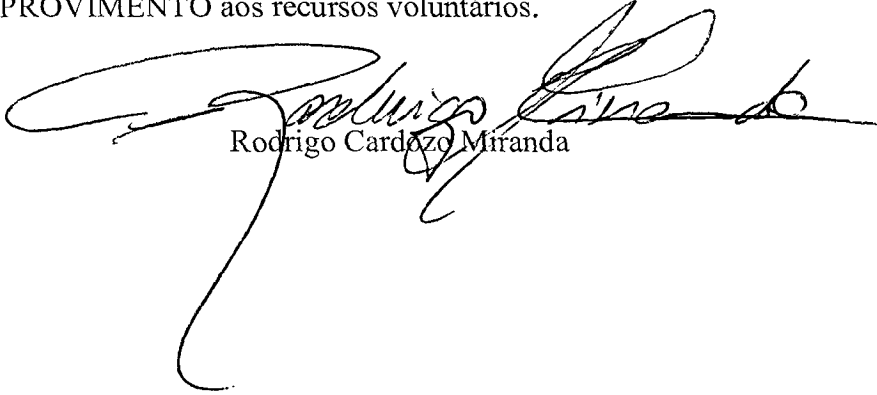
(viii) que do depoimento do responsável pela empresa cujas faturas instruíram os despachos de importação *se pode concluir, sem nenhuma dúvida, que as faturas que instruíram os despachos de importação eram falsas, pois a empresa supostamente emissora das mesmas nega formalmente que as tenha emitido ou que tenha realizado exportações para o Brasil;*

(ix) que *verifica-se, dessa forma, que as infrações imputadas à autuada e aos responsáveis foram perfeitamente caracterizadas, e diga-se, não só em relação ao desrespeito às obrigações formais estabelecidas nos atos normativos, de forma que a penalidade prevista deve ser aplicada, nos termos da lei vigente;*

(x) que não se pode acatar as alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que aos julgadores administrativos é compulsória a aplicação da legislação na forma como está vigente;

(xi) que, por último, é de se registrar o indeferimento do pedido de oitiva dos Auditores Fiscais responsáveis pelo desembaraço das Declarações de Importação em tela, seja por não haver previsão legal para o procedimento, no âmbito do processo administrativo fiscal, seja, pelo fato de ser prescindível ao deslinde da questão, posto que as infrações em tela e a penalidade aplicada ficaram plenamente caracterizadas. Pelas mesmas razões se indefere o pedido de oitiva de Guilherme Alberto Peixoto que, inclusive, foi intimado a se manifestar no curso da fiscalização, porém não o fez. (v. fls. 39, 159 e 160).

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntários.



Rodrigo Cardozo Miranda